



 **ELETRÔNICO**



**Processo disponível para recebimento com
código de barras/OR Code**

Nome(s) do Interessado(s):	E-mail:	Identificador:
COMISSÃO DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DOS TAES	comissaorsc.tae@ufob. edu.br	11012309
COORDENADORIA DE NORMAS E DESENVOLVIMENTO	cnd.progep@ufob.edu. br	11012301
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	progep@ufob.edu.br	110123
Tipo do Processo: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO		
Assunto do Processo: 010.01 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - NORMATIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO		
Assunto Detalhado: PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA UFOB.		
Unidade de Origem: COORDENADORIA DE NORMAS E DESENVOLVIMENTO (11.01.23.01)		
Criado Por: RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

[illegible]

Para visualizar este processo, entre no **Portal Público** em <https://sig.ufob.edu.br/public> e acesse a Consulta de Processos.

[Visualizar no Portal Público](#)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
COORDENADORIA DE NORMAS E DESENVOLVIMENTO**

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO Nº 2/2026 - CND (11.01.23.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 10 de julho de 2026.

Nesta data, foi aberto o Processo nº 23520.007812/2026-50, que trata da proposta de Regimento Interno da Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências dos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFOB.

A instrução do processo observa a legislação pertinente à matéria, cujos documentos integram os autos na seguinte ordem:

Lei nº 11.091, de 11 de janeiro de 2005;
Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 — Capítulos II e III;
Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026;
Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026;
Portaria PROGEP/UFOB nº 764/2026.

Para constar, subscrevo.

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:31)
RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE
COORDENADOR - TITULAR
CND (11.01.23.01)
Matrícula: ###175#4

Processo Associado: 23520.007812/2026-50

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 2, ano: 2026, tipo: **TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO**, data de emissão: 10/07/2026 e o código de verificação: 66b014b4fc

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

[Texto compilado](#)

[Vide Lei nº 12.702, de 2012](#)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - natureza do processo educativo, função social e objetivos do Sistema Federal de Ensino;

II - dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão e de administração, e as competências específicas decorrentes;

III - qualidade do processo de trabalho;

IV - reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão;

V - vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional das instituições;

VI - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

VII – desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

VIII - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

IX - avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e

X - oportunidade de acesso às atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, respeitadas as normas específicas.

Parágrafo único. As Instituições Federais de Ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.695, de 2023\)](#).

Art. 4º Caberá à Instituição Federal de Ensino avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, propondo ao Ministério da Educação, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

- I - demandas institucionais;
- II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários;
- III - inovações tecnológicas; e
- IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

Parágrafo único. Os cargos vagos e alocados provisoriamente no Ministério da Educação deverão ser redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino para atender às suas necessidades, de acordo com as variáveis indicadas nos incisos I a IV deste artigo e conforme o previsto no inciso I do § 1º do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II – nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

~~III – padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;~~

~~III – padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo e nível de classificação; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)~~

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo e nível de classificação; [\(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

~~V – nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso; — (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)~~

VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e

VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

~~Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 39 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos com intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.~~

~~Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) — (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)~~

~~Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei.~~

~~Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, caput, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)~~

Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, *caput*, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A. [\(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

~~Art. 7º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

~~Art. 7º-B Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~I - Técnico em Educação: no nível de classificação D, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de apoio técnico, administrativo e logístico, relativas à execução das competências constitucionais e legais das Instituições Federais de Ensino; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~II - Analista em Educação: no nível de classificação E, com atribuições voltadas para o exercício de atividades técnicas, administrativas e logísticas, relativas à execução das competências constitucionais e legais a cargo das Instituições Federais de Ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 1º Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes da Tabela I do Anexo VIII, observado o disposto no art. 7º-C, os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~I - quatro mil e quarenta cargos de Técnico em Educação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~II - seis mil e sessenta cargos de Analista em Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 2º O concurso público para ingresso nos cargos a que se refere o § 1º ocorrerá após a sua regulamentação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 3º Poderão ser exigidos outros requisitos de ingresso em razão do exercício da profissão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do *caput* serão estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

Art. 7º-B. Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos: [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

I - Técnico em Educação: no nível de classificação D, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de apoio técnico, administrativo e logístico, relativas à execução das competências constitucionais e legais das Instituições Federais de Ensino; e [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

II - Analista em Educação: no nível de classificação E, com atribuições voltadas para o exercício de atividades técnicas, administrativas e logísticas, relativas à execução das competências constitucionais e legais a cargo das Instituições Federais de Ensino. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 1º Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes da Tabela I do Anexo VIII, observado o disposto no art. 7º-C., os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino: [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

I - quatro mil e quarenta cargos de Técnico em Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

II - seis mil e sessenta cargos de Analista em Educação. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 2º O concurso público para ingresso nos cargos a que se refere o § 1º ocorrerá após a sua regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 3º Poderão ser exigidos outros requisitos de ingresso em razão do exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se referem os incisos I e II do *caput* serão estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

~~Art.7º-C Os cargos vagos e os que vierem a vagar constantes da Tabela III do Anexo VIII ficarão provisoriamente alocados no Ministério da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

Art. 7º-C. Os cargos vagos e os que vierem a vagar constantes da Tabela III do Anexo VIII ficarão provisoriamente alocados no Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

~~Art. 7º-D Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo VIII nos seguintes cargos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~I - seis mil duzentos e vinte e seis cargos de Técnico em Educação; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)

~~II - nove mil trezentos e quarenta cargos de Analista em Educação.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)

Art. 7º-D. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo VIII nos seguintes cargos: [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

I - seis mil duzentos e vinte e seis cargos de Técnico em Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

II - nove mil trezentos e quarenta cargos de Analista em Educação. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

~~Art. 7º-E O Ministério da Educação deverá submeter à apreciação e à autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec as transformações dos cargos que vierem a vagar a que se refere o art. 7º-D, observada a adequação orçamentária e financeira.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)

Art. 7º-E. O Ministério da Educação deverá submeter à apreciação e à autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec as transformações dos cargos que vierem a vagar a que se refere o art. 7º-D., observada a adequação orçamentária e financeira. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

Art. 7º-F. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a transformação dos cargos vagos e que vierem a vagar, relacionados no Anexo II, em cargos de Técnico em Educação e de Analista em Educação, de que trata o art. 7º-B., do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem aumento de despesa. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

~~II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;~~

~~II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas e especializadas relativas às ações de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas e especializadas relativas às ações de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino; e [\(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

~~III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.~~

~~III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada das Instituições Federais de Ensino.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada das Instituições Federais de Ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

~~§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 3º As atribuições previstas no inciso II do caput deste artigo incluem a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.695, de 2023\)](#)

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

~~Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.~~

~~Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)~~

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II. [\(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

~~§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. — (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)~~

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

~~§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.~~

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. [\(Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

~~§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação “E”, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

~~Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~

~~Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~

~~Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)~~

~~Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)~~

§ 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverão ser computados cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 6º O saldo remanescente do interstício referente à progressão por mérito profissional anterior a 1º de janeiro de 2025, independentemente do momento em que venha a ser concedida a progressão, será considerado, uma única vez, para fins de concessão da progressão por mérito subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

~~Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:~~

~~Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~

~~Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#).~~

~~I — a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e~~

~~II — a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.~~

~~§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.~~

~~§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. [\(Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#).~~

~~§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei. — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o Incentivo à Qualificação será calculado com base no padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 1º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no art. 24, § 2º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 2º O Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do nível de classificação do cargo ocupado. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 3º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

~~§ 4º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o Incentivo à Qualificação será calculado com base no padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 1º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no art. 24, § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 2º O Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do nível de classificação do cargo ocupado. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 3º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

§ 4º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE). [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das

Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 3º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Art. 12-C. O RSC-PCCTAE é concedido em 6 (seis) níveis, em ordem crescente de complexidade: [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

I – RSC-PCCTAE-I; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

II – RSC-PCCTAE-II; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

III – RSC-PCCTAE-III; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

IV – RSC-PCCTAE-IV; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

V – RSC-PCCTAE-V; e [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

VI – RSC-PCCTAE-VI. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#), a ser acompanhada pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

I – RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

II – RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

III – RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

IV – RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

V – RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação *lato sensu*, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

VI – RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido exclusivamente a servidor ativo em efetivo exercício, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 4º Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na própria Instituição Federal de Ensino de lotação. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 5º O RSC-PCCTAE não se aplica aos servidores em estágio probatório. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Art. 12-D. Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, os titulares dos cargos de que trata esta Lei deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas à: [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas; [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

V – exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 1º O servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos e memorial perante a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) de que trata o art. 12-E desta Lei, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 2º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos I a VI do *caput* deste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Art. 12-E. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) responsável pela avaliação do disposto no art. 12-D desta Lei, na forma prevista em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 1º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito em relação ao memorial apresentado pelo servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12-D desta Lei, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 2º Caberá recurso da decisão da CRSC-PCCTAE, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 3º A CRSC-PCCTAE analisará os requerimentos de RSC-PCCTAE em até 120 (cento e vinte) dias contados de seu protocolo. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Art. 12-F. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos após a data da última concessão. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Art. 12-G. Para fins de concessão do RSC-PCCTAE, os requisitos de que trata o art. 12-D desta Lei deverão ter sido cumpridos no exercício do cargo, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Parágrafo único. Não fará jus ao RSC-PCCTAE o servidor que não alcançar a pontuação estabelecida para cada nível. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Art. 12-H. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 1º No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no § 3º do art. 12-E desta Lei, os efeitos financeiros retroagirão ao término desse prazo. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado a partir da data da instrução completa do processo. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

Art. 12-I. Os critérios específicos de pontuação e avaliação e os procedimentos para a concessão do RSC-PCCTAE, em seus diferentes níveis, serão estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026\)](#)

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.~~

~~Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico do padrão de vencimento do nível de classificação do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. — [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#).~~

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico do padrão de vencimento do nível de classificação do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#).

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a [Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004](#).

~~Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#).

~~Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.~~

~~Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~

~~Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024\)](#)~~

Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [\(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#).

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário. [\(Vide Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. [\(Vide Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

~~§ 6º A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a partir de 2025 e 2026. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)~~

§ 6º A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a partir de 2025 e 2026. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei. (Vide Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

Art. 17. Os cargos vagos dos grupos Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), ficam transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior, intermediário e auxiliar, não organizados em carreira, redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino, até a data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.

Art. 19. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

§ 2º A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores integrantes do Plano de Carreira da respectiva instituição, mediante indicação dos seus pares, e por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino.

Art. 20. Para o efeito de subsidiar a elaboração do Regulamento de que trata o inciso III do art. 26 desta Lei, a Comissão de Enquadramento relacionará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua instalação, os servidores habilitados a perceber o Incentivo à Qualificação e a ser enquadrados no nível de capacitação, nos termos dos arts. 11, 12 e 15 desta Lei.

Art. 21. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, para interpor recurso na Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão de Enquadramento, o servidor poderá recorrer ao órgão colegiado máximo da Instituição Federal de Ensino.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Instituições Federais de Ensino, conforme inciso I do § 1º do art. 24 desta Lei; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º A Comissão Nacional de Supervisão será composta, paritariamente, por representantes do Ministério da Educação, dos dirigentes das IFES e das entidades representativas da categoria.

§ 2º A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Nacional de Supervisão serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º Cada Instituição Federal de Ensino deverá ter uma Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação composta por servidores integrantes do Plano de Carreira, com a finalidade de acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a sua implementação no âmbito da respectiva Instituição Federal de Ensino e propor à Comissão Nacional de Supervisão as alterações necessárias para seu aprimoramento.

Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei:

I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 desta Lei;

II - aos titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, em relação às diretrizes de gestão dos cargos e de capacitação e aos efeitos financeiros da inclusão e desenvolvimento na Matriz Hierárquica e da percepção do Incentivo à Qualificação, vedada a alteração de regime jurídico em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 24. O plano de desenvolvimento institucional de cada Instituição Federal de Ensino contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do art. 3º desta Lei.

§ 1º O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira deverá conter:

I - dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade da instituição;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - Programa de Avaliação de Desempenho.

§ 2º O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira será elaborado com base em diretrizes nacionais estabelecidas em regulamento, no prazo de 100 (cem) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A partir da publicação do regulamento de que trata o § 2º deste artigo, as Instituições Federais de Ensino disporão dos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para a formulação do plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira;

II – 180 (cento e oitenta) dias para formulação do programa de capacitação e aperfeiçoamento; e

III – 360 (trezentos e sessenta) dias para o início da execução do programa de avaliação de desempenho e o dimensionamento das necessidades institucionais com a definição dos modelos de alocação de vagas.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional, será aproveitado o tempo computado entre a data em que tiver ocorrido a última progressão processada segundo os critérios vigentes até a data da publicação desta Lei e aplicáveis ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos e a data em que tiver sido feita a implantação do programa de avaliação de desempenho, previsto neste artigo, em cada Instituição Federal de Ensino.

Art. 25. O Ministério da Educação, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, promoverá avaliação e exame da política relativa a contratos de prestação de serviços e à criação e extinção de cargos no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos [arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 26-A. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação poderá afastar-se de suas funções para prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a instituição de origem, não podendo o afastamento exceder a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O afastamento de que trata o **caput** deste artigo será autorizado pelo dirigente máximo da IFE e deverá estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. [\(Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005\)](#)

~~Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~
~~Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)~~

Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2005

Download para Anexos

[Anexo I](#) [Anexo II -IV](#) [Anexo V - VII](#) [Anexo VIII - Tabela I](#) [Anexo VIII - Tabelas II e III](#) [Anexo VIII - Tabelas III](#)

*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

LEI Nº 1/2026 - CND (11.01.23.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:36)

RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE

COORDENADOR - TITULAR

CND (11.01.23.01)

Matrícula: ###175#4

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2026**, tipo:
LEI, data de emissão: **10/07/2026** e o código de verificação: **7575b359c1**



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.367, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação; cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura; reajusta a remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; transforma cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; autoriza exames médico-periciais por telemedicina ou análise documental; altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; institui o Programa de Desligamento Incentivado; cria o Instituto Federal do Sertão Paraibano; altera as Leis nºs 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.910, de 15 de julho de 2004, 13.464, de 10 de julho de 2017, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.855, de 2 de setembro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.772, de 28 de dezembro de 2012, 15.141, de 2 de junho de 2025, 11.344, de 8 de setembro de 2006; revoga dispositivos das Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 5.540, de 28 de novembro de 1968; e dá outras providências.

Efeitos financeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei:

I – institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#);

II – reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a [Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#);

III – cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal;

IV – cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a [Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005](#);

V – reajusta o valor do vencimento básico para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas;

VI – altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e disciplina a gestão da carreira;

VII – institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA);

VIII – transforma cargos vagos e a vagar do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de que trata a [Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#), e atualiza os critérios de promoção do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa;

IX – institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

X – amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a [Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013](#);

XI – dispõe sobre consignação em folha de pagamento processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal de empregados públicos de empresas estatais federais;

XII – institui os regimes de plantão e de turnos alternados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XIII – autoriza a realização de exames médico-periciais de que trata a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), por meio do uso da tecnologia de telemedicina ou análise documental no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XIV – altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado, de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#);

XV – cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior;

XVI – transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos;

XVII – transforma funções gratificadas em funções comissionadas executivas;

XVIII – reabre o prazo de opção para a inclusão no quadro em extinção da União;

XIX – institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XX – disciplina o reposicionamento na tabela remuneratória e institui a progressão dos empregados de que trata a [Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994](#);

XXI – institui o Programa de Desligamento Incentivado (PDI), destinado aos empregados públicos de que trata a [Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994](#);

XXII – cria o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação (PECMEC);

XXIII – estabelece critérios para a nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior;

XXIV – cria o Instituto Federal do Sertão Paraibano.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 2º A [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE).

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei.

§ 3º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor.”

“Art. 12-C. O RSC-PCCTAE é concedido em 6 (seis) níveis, em ordem crescente de complexidade:

- I – RSC-PCCTAE-I;
- II – RSC-PCCTAE-II;
- III – RSC-PCCTAE-III;
- IV – RSC-PCCTAE-IV;
- V – RSC-PCCTAE-V; e
- VI – RSC-PCCTAE-VI.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I – RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II – RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III – RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV – RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V – RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação *lato sensu*, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI – RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido exclusivamente a servidor ativo em efetivo exercício, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido.

§ 4º Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na própria Instituição Federal de Ensino de lotação.

§ 5º O RSC-PCCTAE não se aplica aos servidores em estágio probatório.”

“Art. 12-D. Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, os titulares dos cargos de que trata esta Lei deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas à:

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada;

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas;

V – exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e

VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

§ 1º O servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos e memorial perante a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) de que trata o art. 12-E desta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos I a VI do *caput* deste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.”

“Art. 12-E. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) responsável pela avaliação do disposto no art. 12-D desta Lei, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito em relação ao memorial apresentado pelo servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12-D desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 2º Caberá recurso da decisão da CRSC-PCCTAE, na forma do regulamento.

§ 3º A CRSC-PCCTAE analisará os requerimentos de RSC-PCCTAE em até 120 (cento e vinte) dias contados de seu protocolo.”

“Art. 12-F. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos após a data da última concessão.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento.”

“Art. 12-G. Para fins de concessão do RSC-PCCTAE, os requisitos de que trata o art. 12-D desta Lei deverão ter sido cumpridos no exercício do cargo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não fará jus ao RSC-PCCTAE o servidor que não alcançar a pontuação estabelecida para cada nível.”

“Art. 12-H. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

§ 1º No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no § 3º do art. 12-E desta Lei, os efeitos financeiros retroagirão ao término desse prazo.

§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado a partir da data da instrução completa do processo.”

[“Art. 12-I.](#) Os critérios específicos de pontuação e avaliação e os procedimentos para a concessão do RSC-PCCTAE, em seus diferentes níveis, serão estabelecidos em regulamento.”

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE MÉDICO E DE MÉDICO VETERINÁRIO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 3º O [Anexo XLVII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#), passa a vigorar na forma do [Anexo I desta Lei](#).

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Fica criada a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta do cargo de Analista Técnico Executivo (ATE), de nível superior, de provimento efetivo, regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), para exercer atribuições de atuação técnico-administrativa e de suporte especializado no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O cargo de ATE é classificado em especialidades, de acordo com a formação ou a habilidade específica requerida para o exercício de suas atribuições.

§ 2º As especialidades para o cargo de ATE serão definidas em regulamento.

§ 3º A jornada de trabalho do cargo de ATE é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O cargo de ATE é estruturado em classes e padrões, na forma do [Anexo II desta Lei](#).

Art. 5º São atribuições gerais do cargo de ATE planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades técnico-administrativas especializadas relativas ao exercício das competências institucionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. As atribuições específicas do cargo de ATE serão definidas em regulamento, conforme a especialidade, ressalvadas as atribuições privativas de outras carreiras.

Art. 6º Ficam enquadrados em cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal os ocupantes dos seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior, pertencentes aos planos de cargos referidos no [Anexo III desta Lei](#), integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da administração pública federal, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público:

I – Administração e Planejamento;

II – Administrador;

III – Administrador de Empresas;

IV – Analista de Administração;

V – Analista Técnico-Administrativo;

VI – Arquivista;

VII – Bibliotecário;

VIII – Bibliotecário-Documentalista;

IX – Biblioteconomista;

X – Contador;

XI – Técnico de Nível Superior;

XII – Técnico em Assuntos Educacionais; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

LEI Nº 2/2026 - CND (11.01.23.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:36)

RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE

COORDENADOR - TITULAR

CND (11.01.23.01)

Matrícula: ###175#4

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2026, tipo:
LEI, data de emissão: 10/07/2026 e o código de verificação: **126f7424ad**



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 13.048, DE 3 DE JULHO DE 2026

Estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE, estruturado pela [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no [art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor.

Art. 3º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação, pelos titulares dos cargos de que trata o art. 1º, do cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais:

I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V - exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 4º Para a concessão do RSC-PCCTAE, o titular do cargo deverá apresentar comprovação documental, em atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Serão considerados documentos válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos [Anexos I a VI](#):

I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de:

a) produção técnica ou científica;

b) certificação técnica ou profissional;

c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais;

d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os critérios específicos constantes dos [Anexos I a VI](#), da seguinte forma:

I - RSC-PCCTAE I - mínimo de dez pontos;

II - RSC-PCCTAE II - mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE III - mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE IV - mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos II, IV, V ou VI;

V - RSC-PCCTAE V - mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos IV, V ou VI; e

VI - RSC-PCCTAE VI - mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 3º, *caput*, inciso VI.

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação *lato sensu*, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 2º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponda a requisito previsto no art. 3º, *caput*, incisos I a VI, somente poderá ser considerada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecido, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE.

§ 4º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 6º Cada Instituição Federal de Ensino, de acordo com sua estrutura organizacional, instituirá, mediante ato de sua autoridade máxima, a CRSC-PCCTAE, instância colegiada responsável pela apreciação do memorial e avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do disposto no [art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

§ 1º A instituição da CRSC-PCCTAE observará o disposto no [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

§ 2º A instituição e a atuação da CRSC-PCCTAE poderão ser organizadas de forma descentralizada por *campi* ou por unidades administrativas, conforme a complexidade e a necessidade de cada Instituição Federal de Ensino, com vistas a garantir a celeridade e a proximidade no processo de avaliação.

Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta por, no mínimo, três e, no máximo, nove membros titulares, com respectivos suplentes, observada a proporcionalidade em relação ao quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE na Instituição Federal de Ensino, mediante indicação paritária:

I - do Conselho Superior ou do Conselho Universitário;

II - da Comissão Interna de Supervisão de que trata o [art. 22, § 3º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#); e

III - da autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas da respectiva Instituição Federal de Ensino.

§ 1º Os membros terão mandato de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 2º Os membros e os suplentes devem ser servidores estáveis, integrantes do PCCTAE.

§ 3º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o *caput*, os demais membros serão indicados pela instância máxima da Instituição Federal de Ensino.

§ 4º Cada Instituição Federal de Ensino poderá, por meio de sua instância decisória máxima, estabelecer critérios e requisitos específicos adicionais para indicação dos membros da CRSC-PCCTAE.

§ 5º A atuação dos membros da CRSC-PCCTAE, nos processos administrativos da comissão, deverá observar as situações de impedimento e de suspeição previstas na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 6º A participação na CRSC-PCCTAE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º À CRSC-PCCTAE compete:

I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;

II - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo;

III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no [art. 12-D, caput, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#);

IV - deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14, mediante decisão fundamentada;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos neste Decreto e na [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#);

VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos; e

VII - fazer publicar, no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino, os memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 9º A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações do RSC-PCCTAE serão estabelecidos em regimento próprio pela CRSC-PCCTAE, devidamente homologado pela autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino.

Parágrafo único. O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE será de maioria simples e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.

Art. 10. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

Parágrafo único. No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 8º, *caput*, inciso II, os efeitos financeiros retroagirão e terão início no dia seguinte à data de término desse prazo.

Art. 11. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme disposto no [art. 12-F da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Art. 12. O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos estabelecidos na [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Art. 13. O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído com, no mínimo:

I - formulário padrão, definido em ato do Ministério da Educação, que contenha obrigatoriamente os seguintes campos:

- a) identificação dos dados funcionais do servidor;
- b) informações do nível RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e
- c) declaração de conformidade de que atividades e experiências ocorreram e que os pontos não foram utilizados em concessões anteriores;

II - memorial, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e

III - documentação comprobatória que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE, constantes dos [Anexos I a VI](#).

§ 1º O memorial de que trata o inciso II do *caput* deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - a descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos I a VI; e

II - a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.

§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão.

§ 3º Respeitado o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), o memorial será publicado no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino, antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 14. O RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º, com base na verificação do atendimento dos seguintes critérios objetivos:

I - obtenção da pontuação e atendimento da quantidade de critérios específicos e dos requisitos previstos no art. 5º, *caput* e § 1º;

II - utilização única de cada atividade ou experiência relativa ao critério específico apresentado, conforme o disposto no art. 5º, § 3º;

III - comprovação documental, conforme o disposto no art. 4º;

IV - cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o disposto no art. 11;

V - cumprimento do estágio probatório, conforme o disposto no art. 12;

VI - realização de atividades e experiências exclusivamente no exercício do cargo ocupado, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único;

VII - instrução do requerimento, conforme a documentação prevista no art. 13;

VIII - apresentação do memorial, conforme o disposto no art. 13, *caput*, inciso II;

IX - demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, conforme o disposto no art. 15; e

X - observância do percentual máximo de concessão e da disponibilidade orçamentária estabelecidos no [art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Art. 15. A CRSC-PCCTAE, ao conceder o RSC-PCCTAE, deverá, em sua decisão, atestar de forma fundamentada que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou da consecução dos resultados institucionais.

Art. 16. O servidor poderá recorrer da decisão da CRSC-PCCTAE à instância deliberativa máxima da Instituição Federal de Ensino, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 17. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo da autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino, admitida a delegação de competência, vedada a subdelegação.

Art. 18. As Instituições Federais de Ensino terão o prazo de até trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, para instituir a CRSC-PCCTAE, aprovar as suas normas internas de funcionamento e iniciar os procedimentos de análise para concessão do RSC-PCCTAE, observados os critérios e os procedimentos previstos.

Art. 19. O Ministério da Educação, nos termos do disposto no [art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), realizará o acompanhamento contínuo da concessão do RSC-PCCTAE, com vistas a assegurar a observância:

I - ao limite de concessão para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE;

II - à integridade dos processos de concessão; e

III - à disponibilidade orçamentária aplicável à concessão do RSC-PCCTAE, consultados os órgãos e as unidades competentes das áreas de administração de pessoal e orçamentária.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação poderá dispor sobre os procedimentos de acompanhamento, consolidação e divulgação das informações relativas à concessão do RSC-PCCTAE e sobre as providências administrativas cabíveis para assegurar a observância aos limites legais e constitucionais aplicáveis.

§ 2º O Ministério da Educação divulgará, anualmente, o percentual de servidores ativos integrantes do PCCTAE que recebem o RSC, discriminado por Instituição Federal de Ensino.

Art. 20. À Controladoria-Geral da União compete:

I - expedir orientações às unidades de controle interno das Instituições Federais de Ensino para a fiscalização da concessão do RSC-PCCTAE; e

II - avaliar os processos de concessão do RSC-PCCTAE após os procedimentos de gestão e supervisão adotados pelas respectivas Instituições Federais de Ensino.

Art. 21. O Ministério da Educação poderá editar atos complementares para disciplinar aspectos operacionais e normativos do RSC-PCCTAE, inclusive para fins de uniformização e aplicação dos critérios de que tratam os [Anexos I a VI](#).

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Leonardo Osvado Barchini Rosa
Esther Dweck

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2026 - Edição extra

ANEXO I

REQUISITO I - PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO, COMISSÕES, COMITÊS, NÚCLEOS, REPRESENTAÇÕES OU SIMILARES, FORMALMENTE INSTITUÍDOS OU RECONHECIDOS PELO ÓRGÃO OU PELA ENTIDADE

Item	Crítérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Exercício do mandato como membro de conselhos superiores e conselhos de unidades e órgãos colegiados da Instituição Federal de Ensino	Por ano ou fração acima de seis meses	3

2	Coordenação ou presidência de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos, ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade	Por designação	4,5
3	Participação como membro de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos	Por designação	3
4	Participação como defensor dativo ou como membro de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial	Por designação	3
5	Atuação em atividades de organização, fiscalização, execução de exame de seleção, vestibular ou concursos	Por designação	4,5
6	Atuação em atividades de elaboração, revisão e/ou correção de provas de exame de seleção, vestibular ou concursos	Por designação	3
7	Exercício de mandato em entidade sindical da categoria	Por ano ou fração acima de seis meses	1,5
8	Participação como membro em programas ou projetos de políticas públicas externas à Instituição Federal de Ensino, desde que comprovada a obtenção de resultados institucionais relevantes	Por designação	3
9	Representação legal da Instituição Federal de Ensino junto a órgãos e entidades do Poder Público ou responsabilidade técnica junto a órgãos de fiscalização, controle e regulação	Por designação	7,5
10	Atuação técnica externa, formalmente autorizada ou reconhecida pela Instituição Federal de Ensino de lotação, em órgãos estatais ou paraestatais, escolas de governo, agências reguladoras ou organismos internacionais, com contribuição ou repercussão institucional	Por produto	4,5

ANEXO II

REQUISITO II - PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO EM PROJETOS INSTITUCIONAIS, NA GESTÃO, NO APOIO AO ENSINO, À PESQUISA, À EXTENSÃO, DE INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

Item	Crítérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Coordenação de projetos institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Por projeto	7,5
2	Participação em atividades técnicas e/ou especializadas em projetos, incluída a elaboração de projetos pedagógicos, programas e/ou ações institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Por projeto	4,5
3	Participação em comissão ou conselho editorial de livros, revistas ou publicações científicas ou outras publicações acadêmicas	Por mandato	7,5
4	Participação em atividade de Cooperação Técnica Interinstitucional em projetos institucionais	Por projeto	3
5	Participação em atividades de orientação, tutoria, preceptoria ou supervisão	Por designação	3
6	Participação em atividades de produção ou reformulação de material acessível, ou técnico de referência (manuais, roteiros técnicos)	Por produto	3
7	Participação em atividade de avaliação de trabalho ou atuação como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, esportivos e técnicos	Por evento	3
8	Participação em atividade institucional de produção audiovisual, artística, exposição, <i>podcast</i> ou outras formas de apresentação	Por projeto	3
9	Participação em programas de formação continuada e/ou ações de desenvolvimento de competências, desde que não utilizada para fins de aceleração da promoção na carreira (carga horária mínima de dez horas)	Por capacitação	1
10	Desempenho de atividade técnica especializada, formalmente reconhecida pela Instituição Federal de Ensino, com	Por ano ou fração acima de seis meses	1

	demonstração de domínio técnico diferenciado e contribuição institucional relevante na área de atuação		
11	Participação em capacitação, fórum, oficina, <i>workshop</i> e congresso, com carga horária mínima de dez horas, vinculada aos interesses da Instituição Federal de Ensino	Por evento	1

ANEXO III**REQUISITO III - RECEBIMENTO DE PREMIAÇÃO EM EVENTO DE RECONHECIMENTO PÚBLICO POR PROJETOS IMPLEMENTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Recebimento de premiação de âmbito internacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	20
2	Recebimento de premiação de âmbito nacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	15
3	Recebimento de premiação de âmbito local ou institucional, formalmente instituído, por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	7,5

ANEXO IV**REQUISITO IV - DESIGNAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS OU ESPECIALIZADAS**

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Atuação tecnicamente qualificada na operação, na implantação, no suporte ou no apoio a desenvolvimento, parametrização ou aperfeiçoamento de sistemas estruturantes da administração pública	Por sistema	4,5
2	Elaboração de projeto básico ou de termo de referência, ou participação como membro de equipe de planejamento de contratação	Por designação	3
3	Exercício de atividades de gestão ou fiscalização de contratos de aquisição, serviços, convênios e acordos ou instrumentos correlatos	Por designação	4,5
4	Exercício de atividades relacionadas à licitação e às suas excepcionalidades	Por ano ou fração acima de seis meses	3
5	Participação em atividades de apoio técnico especializado em políticas, programas e ações de promoção na área de saúde humana, animal e ambiente, de acessibilidade ou diversidade, de interesse institucional	Por ano ou fração acima de seis meses	3
6	Atuação tecnicamente qualificada em ambientes ou processos que demandem condições especiais de segurança, cuidado ou conformidade com requisitos legais e regulatórios, desde que não receba adicional de periculosidade ou insalubridade em razão das mesmas condições	Por ano ou fração acima de seis meses	3
7	Atuação em sistemas e/ou processos de trabalho institucionais em ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, desde que não constitua atividade habitual do cargo	Por designação	3
8	Atuação como responsável por setor ou por unidade, formalmente designado, desde que a designação não gere pagamento de remuneração	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5

ANEXO V**REQUISITO V - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL**

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Exercício de cargo de direção (CD-02) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	9 como titular e 4,5 como substituto
2	Exercício de cargo de direção (CD-03 e 04) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	7,5 como titular e 3 como substituto

3	Exercício de função gratificada (FG-01 e 02) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5 como titular e 1,5 como substituto
4	Exercício de função gratificada (a partir da FG-03) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	3 como titular e 1 como substituto

ANEXO VI

REQUISITO VI - PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO OU TÉCNICO

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Carta patente relacionada aos interesses institucionais	Por patente	30
2	Participação relevante no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual ou privilégio de invenção relacionada aos interesses institucionais	Por projeto	25
3	Participação em transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de ativo tecnológico, como autor ou inventor relacionada aos interesses institucionais	Por produto	20
4	Conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular e que não seja utilizado para percepção de Incentivo à Qualificação – IQ	Por curso	15
5	Participação relevante na implantação ou desenvolvimento de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional	Por produto	15
6	Atuação em atividade de liderança ou vice-liderança de grupo de pesquisa ou extensão registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por grupo de pesquisa	7,5
7	Participação como membro em grupo de pesquisa devidamente registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por projeto	3
8	Aprovação de projeto para a captação de recursos para a Instituição Federal de Ensino	Por projeto	7,5
9	Publicação ou organização de livro relacionado aos interesses institucionais (com ISBN e Conselho Editorial)	Por produto	20
10	Autoria ou coautoria de capítulo de livro, de artigo publicado em revista especializada, jornal científico ou periódico, relacionado aos interesses institucionais	Por publicação	7,5
11	Apresentação de trabalho de interesse institucional em congresso, seminário ou outros eventos	Por produto	4,5
12	Produção de material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento	Por produto	4,5
13	Avaliação do projeto de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão e/ou inovação	Por projeto	4,5
14	Participação em atividade de difusão ou apoio à formação institucional (expositor, facilitador, colaborador)	Por evento	3
15	Atuação formalmente autorizada como instrutor, tutor, palestrante, autor de conteúdo técnico ou orientador em ação formativa estruturada de interesse institucional, prevista em plano ou programa de desenvolvimento de pessoas	Por curso	4,5
16	Atuação na coordenação de congresso, simpósio ou seminário de interesse institucional	Por evento	3,5
17	Exercício de atividade de coorientação de trabalho de conclusão de curso em diferentes modalidades de ensino	Por evento	4,5
18	Autoria de obra artística ou cultural registrada com contribuição ou repercussão institucional comprovada	Por produto	3

19	Atuação institucional no enfrentamento de situações de surto, epidemia e pandemia	Por mês	1
----	---	---------	---

*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

DECRETO Nº 1/2026 - CND (11.01.23.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:36)

RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE

COORDENADOR - TITULAR

CND (11.01.23.01)

Matrícula: ###175#4

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2026**, tipo:
DECRETO, data de emissão: **10/07/2026** e o código de verificação: **87a410ec03**

>

Detalhamento

PORTARIA MEC Nº 608, DE 07 DE JULHO DE 2026

Publicado em 08/07/2026 e disponível [aqui](#) .

Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes - Re-saber.

PORTARIA MEC Nº 608, DE 7 DE JULHO DE 2026

Estabelece o modelo padrão de formulário de requerimento para a solicitação do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no art. 13, inciso I, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o modelo padrão de formulário de requerimento para solicitação do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE, constante do Anexo, a ser utilizado pelas Instituições Federais de Ensino como instrumento mínimo para instrução dos respectivos processos administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

ANEXO

MODELO DE FORMULÁRIO

Modelo para instrução de processo de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE)

1. Identificação do Servidor.

Nome:	
Siape:	
Cargo:	
Data de ingresso em Instituição Federal de Ensino:	
Nível de Classificação:	A()B()C()D()E()
Lotação:	
Função/Encargo (se houver):	
Telefone/E-mail:	

2. Informações do Requerimento.

Nível de RSC pretendido:	() RSC-I () RSC-II () RSC-III () RSC-IV () RSC-V () RSC-VI
Pontuação mínima necessária:	
Pontuação total apresentada:	
Quantidade de critérios específicos utilizados:	
Pontuação total excedente (banco de pontos):	
Saldo de pontuação de concessão anterior:	
Número do processo relativo à concessão anterior do RSC-PCCTAE (se houver):	

3. Descrição das Atividades por Requisito Legal.

Organize os itens de acordo com a sua trajetória, contexto de atuação, principais funções e síntese das contribuições institucionais e conforme os requisitos do art. 4º, incisos I a VI, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, vinculando cada atividade ao número correspondente aos critérios específicos.

Critério I - Participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					
Critério II - Projetos institucionais, gestão, ensino, pesquisa, extensão, inovação ou assistência					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					
Critério III - Premiações e reconhecimentos públicos					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					
Critério IV - Responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					
Critério V - Funções ou cargos de direção e assessoramento institucional					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					
Critério VI - Produção, prospecção e difusão de conhecimento					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					

(Critério I + Critério II +Critério III + Critério IV + Critério V + Critério VI) TOTAL	
--	--

À vista das informações apresentadas, totalizo _____ pontos e atendo aos critérios legais e regulamentares para o nível ____ do RSC-PCCTAE. Solicito a análise pela CRSC-PCCTAE.

4. Declaração de Conformidade Legal.

Declaro, para os fins previstos no Decreto regulamentador do RSC-PCCTAE, que:

- I - Todos os fatos apresentados ocorreram no exercício do cargo;
- II - Nenhuma atividade aqui declarada foi utilizada em requerimentos anteriores;
- III - Toda a documentação anexada é autêntica e comprova integralmente as atividades apresentadas; e
- IV - Tenho ciência de que informações falsas implicam responsabilidade administrativa, civil e penal.

Assinatura: _____ Data: ____/____/_____

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União (DOU).

Voltar



REDES SOCIAIS





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

PORTARIA N° 8/2026 - CND (11.01.23.01)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:36)

RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE

COORDENADOR - TITULAR

CND (11.01.23.01)

Matrícula: ###175#4

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **8**, ano: **2026**, tipo:
PORTARIA, data de emissão: **10/07/2026** e o código de verificação: **2d46e49bb8**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Portaria PROGEP/UFOB nº 764, de 7 de julho de 2026

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria do Gabinete da Reitoria/UFOB nº 519, de 1º de agosto de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para comporem a Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) dos Técnico-Administrativos em Educação, nos termos da Lei nº 11.091/2005:

I – Representantes do Conselho Universitário (CONSUNI/UFOB):

a) Titular: GUSTAVO BRANDAO SILVA, SIAPE nº 3120955;

b) Suplente: DANILO DIAS, SIAPE nº 3304707.

II – Representantes da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE):

a) Titular: RENATO MORAES MARTINS, SIAPE nº 1582282;

b) Suplente: MARISA DA SILVA QUEIROZ, SIAPE nº 1152638.

III – Representantes da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP):

a) Titular: RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE, SIAPE nº 1217594;

b) Suplente: VANESSA CRUZ DOS SANTOS, SIAPE nº 3127430.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será presidido pelo(a) representante titular da PROGEP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por dois anos, conforme o Decreto nº 13.048/2026, Art. 7º, §1º.

CLAYTON DA SILVA BARCELOS

Documento assinado eletronicamente , com certificado digital, por CLAYTON DA SILVA BARCELOS, Pro-reitor(a),



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:

<https://boletim.sigepe.gov.br/publicacao/detalhar/444154>

Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

PORTARIA N° 9/2026 - CND (11.01.23.01)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:36)

RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE

COORDENADOR - TITULAR

CND (11.01.23.01)

Matrícula: ###175#4

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 9, ano: 2026, tipo:
PORTARIA, data de emissão: 10/07/2026 e o código de verificação: **c9dcbfb907**



Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências dos Tae
<comissaorsc.tae@ufob.edu.br>

Abertura e Instrução de Processo - Proposta Regimento Interno da Comissão de RSC da UFOB

1 mensagem

Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências dos Tae

<comissaorsc.tae@ufob.edu.br>

10 de julho de 2026 às

15:28

Para: Coordenadoria de Normas e Desenvolvimento <cnd.progep@ufob.edu.br>

Prezada, boa tarde!

Cumprimentando-a cordialmente, solicitamos a abertura e instrução do processo contendo proposta de Regimento Interno da Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências dos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFOB. Após, o encaminhamento à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior/CONSUNI.

A proposta foi finalizada pela comissão e segue em anexo.

Atenciosamente,

Comissão RSC / UFOB

Portaria PROGEP/UFOB nº 764/2026



Proposta REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE RSC DA UFOB - versão 10julho2026.docx
2500K



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

E-MAIL Nº 12/2026 - CND (11.01.23.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:37)

RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE

COORDENADOR - TITULAR

CND (11.01.23.01)

Matrícula: ###175#4

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: 12, ano: 2026, tipo:
E-MAIL, data de emissão: 10/07/2026 e o código de verificação: 858a7c5136

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFOB Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2026

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFOB.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação extraída da sua XXª Reunião Ordinária, realizada no dia XX de XXXX de 2026, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências aos Servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Art. 2º A Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências — CRSC é órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e técnico, vinculada ao Órgão de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Oeste da Bahia — UFOB.

Art. 3º A CRSC tem por finalidade avaliar, analisar e deliberar sobre os requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências — RSC apresentados pelos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação — PCCTAE, observada a legislação vigente.

Art. 4º O RSC constitui instrumento de reconhecimento do desenvolvimento profissional do servidor, considerando os saberes e competências adquiridos ao longo da trajetória laboral que extrapolem as atribuições inerentes ao cargo ocupado, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A CRSC será composta por, no mínimo três, e no máximo, nove membros titulares, com respectivos suplentes, mediante indicação paritária:

I — do Conselho Universitário;

II — da Comissão Interna de Supervisão da Carreira; e

III — do Órgão de Gestão de Pessoas;

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, designado pelo mesmo critério aplicado ao titular.

§ 2º Os membros da CRSC serão designados por portaria do Órgão de Gestão de Pessoas, com mandato de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 3º A presidência da CRSC será exercida pelo membro indicado pelo Órgão de Gestão de Pessoas, ao qual compete o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º Verificado aumento significativo na demanda de processos, a CRSC poderá ter sua composição ampliada, respeitado o limite máximo previsto no *caput*, mediante proposta fundamentada ao Órgão de Gestão de Pessoas, que providenciará a indicação paritária dos novos membros e a consequente atualização da portaria de designação.

§ 5º É vedada a participação de membro da CRSC na análise de processo em que figure como requerente, familiar até segundo grau ou servidor com quem mantenha relação de subordinação direta, aplicando-se as regras de impedimento e suspeição previstas na norma que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 6º O exercício da função de membro da CRSC é considerado prestação de serviço de relevante interesse público, não ensejando remuneração adicional.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete à CRSC:

I - Propor ao Órgão de Gestão de Pessoas a normativa específica que regulamenta os procedimentos para solicitação do RSC na UFOB.

II - Propor ao Órgão de Gestão de Pessoas normas complementares e procedimentos necessários ao aperfeiçoamento do processo de RSC;

III - Estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC;

IV - Analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC, para fins de instrução completa do processo;

V - Verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos na legislação pertinente;

VI - Deferir ou indeferir o RSC, nas hipóteses previstas na legislação pertinente, mediante decisão fundamentada;

VII - Zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos;

VIII - Registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos; e

IX - Fazer publicar, no sítio eletrônico da Universidade, os memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC.

X - Apreciar pedidos de reconsideração interpostos pelos requerentes, no prazo legal, a contar da ciência do interessado, conforme legislação vigente;

XI - Elaborar relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos;

XII - Zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º A CRSC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário previamente estabelecidos em calendário anual aprovado na primeira reunião do exercício, e extraordinariamente sempre que convocada pela presidência ou por requerimento de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 9º As reuniões ordinárias serão convocadas pela presidência com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante comunicação escrita ou eletrônica a todos os membros, acompanhada de pauta e dos documentos pertinentes.

Art. 10 As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias úteis, salvo em casos de urgência devidamente justificada.

Art. 11 As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, por videoconferência ou em formato híbrido.

Art. 12 De cada reunião será lavrada ata, assinada por todos os membros presentes, e arquivada em documentos de posse da CRSC.

Art. 13 O quórum de reunião da CRSC será de maioria simples e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 14 Todos os atos praticados no âmbito do RSC serão públicos, ressalvadas as informações pessoais protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD.

Art. 15 O interessado poderá acompanhar o andamento do seu processo por meio do sistema de gestão adotado pela UFOB, com acesso pelo número de protocolo gerado no ato do requerimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16 Este Regimento poderá ser alterado por deliberação da CRSC, aprovada por maioria absoluta de seus membros, e submetida à aprovação do Conselho Universitário.

Art.17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 18 Este Regimento entra em vigor em xx de xxxxx de 20xx.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026 - CND (11.01.23.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:40)

RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE

COORDENADOR - TITULAR

CND (11.01.23.01)

Matrícula: ###175#4

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2026**, tipo:
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, data de emissão: **10/07/2026** e o código de verificação: **9501183f14**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
COORDENADORIA DE NORMAS E DESENVOLVIMENTO**

DESPACHO Nº 159/2026 - CND (11.01.23.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 10 de julho de 2026.

À Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior / UFOB

Prezada Secretária,

Encaminho o presente processo, que contém a proposta de Regimento Interno da Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências dos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFOB, para as providências quanto à sua apreciação e deliberação.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 10/07/2026 15:47)
RAVILANNE TEIXEIRA CORDEIRO ROQUE
COORDENADOR - TITULAR
CND (11.01.23.01)
Matrícula: ###175#4

Processo Associado: 23520.007812/2026-50

Visualize o documento original em <https://sig.ufob.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **159**, ano: **2026**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **10/07/2026** e o código de verificação: **1c94baa449**